



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.034543/94-51  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.189  
RECURSO Nº : 126.368  
RECORRENTE : GENERAL ELETRIC DO RASIL S/A.  
RECORRIDA : DRJ/CURITBA/PR

FINSOCIAL. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NORMAS PROCESSUAIS - FIANÇA BANCÁRIA - O depósito, e não a fiança bancária, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso II).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Inexistindo prova do depósito em montante integral (Súmula 112 do STJ), é cabível a lavratura de auto de infração com a exigência dos encargos de multa de ofício e juros de mora, eis que a fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.189  
RECORRENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

Trata o processo de auto de infração, às fls. 74/77, exigindo valores não declarados de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial equivalentes a 1.369.023,30 Ufir de contribuição, 1.369.022,30 Ufir de multa de ofício de 100% da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, art. 4º, I, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e encargos legais.

Os procedimentos de lançamento fiscal, que teve como fundamentação legal o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, arts. 16, 80 e 83 e a Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28, estão descritos às fls. 72/73, no 'Termo de Constatação', onde consta, também a suspensão da exigibilidade do crédito apurado, em face da existência de medida judicial, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 151, IV.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 05/09/1994 e apresentou, tempestivamente, em 23/09/1994, por intermédio de seu procurador, fl. 87, a impugnação de fls. 80/86, instruída com os documentos de fls. 88/103, resumida a seguir:

Invoca, inicialmente, a nulidade do auto de infração por desobediência ao CTN, art. 142, e aos princípios da reserva legal e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, arts. 5º, I e 150, I, entendendo que não havia matéria tributável e, portanto, a autoridade lançadora cometeu excesso de exação.

No mérito, contesta a existência de crédito declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme acórdão que transcreve, desprezando os motivos administrativos que a tenham gerado, e insurge-se contra a cobrança de multa e juros de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.189

mora sobre valores indevidos, o que evidencia a intenção de enriquecimento ilícito da União, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

Ao final, requer a improcedência da ação fiscal, o cancelamento e o conseqüente arquivamento do auto de infração impugnado.

Em atendimento às intimações de fls. 01 e 02, a contribuinte apresentou a seguinte documentação:

às fls. 03/10, cópias de planilhas contendo as bases de cálculo da contribuição ao Finsocial relativas aos anos-base de 1988 a 1991;

às fls. 11/278, cópias de cartas de fiança;

à fl. 28, cópia de certidão da Justiça Federal, da 1ª Região, Distrito Federal, sobre a existência da Ação Declaratória nº 582 (90.9490-9), em nome da interessada, tendo como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da contribuição ao Finsocial, nos moldes da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989 e da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, tendo sido autorizada a juntada de fiança bancária;

às fls. 29/52, cópias de partes da ação declaratória mencionada e das cartas de fiança, e

às fls. 53/71, cópias dos Darf de recolhimento da Cofins, relativos ao período de apuração de abril de 1992 a novembro de 1993.

Às fls. 111/112, decisão nº 5.786/1996, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nos seguintes termos:

a) não tomando conhecimento da impugnação na parte coincidente com a matéria discutida na ação judicial, considerando definitiva a exigência na esfera administrativa, e

b) sobrestando o julgamento da impugnação, relativamente à multa e acréscimos legais, até decisão definitiva do processo judicial, devendo o presente processo retornar a julgamento, no caso de decisão judicial desfavorável à contribuinte.

à fl. 113, ciência dessa decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.189

À fl. 121, informações do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF/SPO sobre o acompanhamento da Ação Declaratória nº 90.0009490-9, cuja sentença, transitada em julgado (fls. 115/116), deu provimento parcial ao pedido, com redução da alíquota para 0,5%. A imputação de pagamento dos meses de janeiro a março de 1992, resultou em débitos discutidos em juízo e, não tendo ocorrido a execução das cartas de fiança, o processo retornou para julgamento da aplicação da multa de ofício e do seu percentual.”

Remetidos os autos à DRJ/CTA/PR, seguiu-se a decisão singular de fls. 123/127, que não acatou a preliminar de nulidade, não tomou conhecimento da impugnação quanto à matéria objeto de processo judicial e manteve a exigência fiscal, reduzindo a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento). A decisão acha-se assim ementada:

**FINSOCIAL. NULIDADE.** Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**AÇÃO JUDICIAL.** A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas.

Cientificada da decisão (fls. 129), tempestivamente, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 133/145, tornando a invocar os fundamentos da impugnação.

Garantia da Instância através de Seguro (fls. 146/159).

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.189

VOTO

Inicialmente é de se ver que às fls. 111/112, a DRJ/SPO prolatou decisão parcial acerca do litígio em que: (a) não tomou conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial; e (b) sobrestou o julgamento com relação à multa de ofício e acréscimos legais.

Da referida decisão a interessada tomou ciência em 26 de setembro de 1996 - AR de fls. 113 -, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do Recurso Voluntário.

Em sendo assim, conheço do recurso apenas na parte não abrangida pela decisão judicial, vale dizer, somente sobre a incidência da multa de ofício e dos juros moratórios.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que a ação judicial encetada pela recorrente, fez-se acompanhar de carta de fiança bancária, circunstância esta que não determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto, tal hipótese não consta do rol de causas suspensivas do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Aliás, neste sentido já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. 202-12896, relator Cons. MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, j. em 17/04/2001):

NORMAS PROCESSUAIS - MULTA DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE - O depósito, e não a fiança bancária, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, inciso II).

E, não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havia qualquer óbice para que a autoridade fiscal lavrasse o auto de infração para exigir o cumprimento da obrigação e não apenas para evitar a decadência.

Frente ao inadimplemento da obrigação tributária e na falta de depósito judicial, era imperiosa a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios, por expressa disposição legal.

A respeito, já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.189

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Denegada a ordem em mandado de segurança preventivo e inexistindo prova do depósito em montante integral (Súmula 112 do STJ), é cabível a lavratura de auto de infração com a exigência dos encargos de multa de ofício e juros de mora, eis que a fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito, mormente quando o seu prazo de validade está vencido.

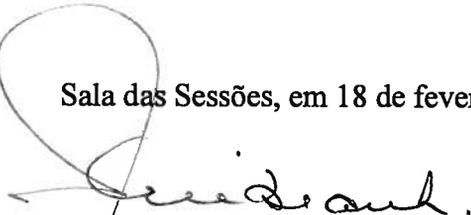
*In casu*, é pertinente fixar que a multa de ofício e os juros de mora deverão ser recalculados, tomando-se por base o valor residual da contribuição reconhecida como devida pelo Poder Judiciário.

Finalmente, e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, entendo que não há qualquer nulidade no auto de infração, porquanto a verificação do fato gerador, a determinação da matéria tributável e principalmente a demonstração do cálculo do imposto devido, acham-se perfeitamente demonstrados na peça vestibular.

Ademais, a recorrente não apontou, com a devida objetividade, em que consistiriam as nulidades apontadas, além do que, não demonstrou qualquer prejuízo ou obstáculo à articulação de sua defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



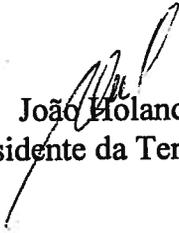
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10880.034543/94-51  
Recurso n.º 126.368

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.189

Brasília - DF 17 de março de 2004

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19 MAR 2004

  
Andréa Karla Ferraz  
Procuradora da Fazenda Na.  
OAB/MG 74843